



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000722609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052834-77.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), TERESA RAMOS MARQUES E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1052834-77.2021.8.26.0114
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO E ANULAÇÃO DE MULTA
COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
APDO.: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

VOTO N. 9222/22

Ação de nulidade de auto de infração e multa. Ofensa ao disposto nos artigos 6º, III, IV, 14, 20 § 2º, 30, 31, 35, I, 39, V, XII e 48, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de demonstração clara quanto às coberturas abrangidas pela “garantia estendida”. Exclusão de conserto de bateria de telefone celular (peça essencial para funcionamento do aparelho), que se tivesse sido evidenciada à consumidora de forma idônea, provavelmente impediria a contratação do seguro extraordinário. Apuração dos fatos realizada em processo administrativo, com oportunidade para ampla defesa e contraditório. Multa fixada com critério objetivo da quantificação. Ausência de caráter arbitrário ou confiscatório. Sentença de improcedência que fica mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 950/951, que julgou improcedente declaratória de nulidade de ato administrativo (proc. 02382/2017/ADM, que culminou em aplicação de multa pelo Procon local) e condenou a empresa vencida a suportar custas processuais e verba honorária da parte contrária no percentual de 10% do valor da causa, apelou a autora asseverando, em síntese, que não houve prática ilegal de sua parte, já que as exclusões de garantia estavam bem claras no contrato de seguro (item 8.3 – 8.3.1 e 8.3.2); diante disso, alegou que a multa deve ser afastada; subsidiariamente, pleiteou a redução da coima, eis que excessiva. Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (fls. 968/971).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende a demandante a declaração de nulidade de multa administrativa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's, aplicada pelo Procon de Campinas, em decorrência de decisão proferida nos autos do processo administrativo registrado sob o nº 02382/2017/ADM.

O procedimento foi instaurado em razão de reclamação da consumidora, Sra. Gisele Santos da Rocha Salim, que informou ter contratado “garantia estendida” de seu celular junto à autora e que, **após algum tempo de uso**, notou que a bateria não mais sustentava a carga. Em razão disso, acionou a Seguradora para a troca, mas que essa recusou o conserto do aparelho sob o argumento de que o **seguro contratado não cobriria defeitos em bens consumíveis, como a bateria**.

Pois bem.

Não há motivo demonstrado para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo. Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a 'presunção de legitimidade', independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do 'princípio da legalidade da Administração' (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a 'presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos' responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a 'presunção de veracidade', inerente à 'de legitimidade', refere-se aos 'fatos' alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública.”* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 32ª edição, Malheiros Editores, p. 158).

Corolário dessa presunção “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (idem, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138).

No caso em tela, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que não demonstrou nenhuma irregularidade ou ilegalidade na imposição da multa combatida, tampouco provou adoção de conduta consentânea com as normas consumeristas de proteção.

Diversamente, extrai-se do processo administrativo em questão que a requerente infringiu o disposto nos artigos 6º, III, IV, 14, 20 § 2º, 30, 31, 35, I, 39, V, XII e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Autora não negou ter incorrido em qualquer dessas condutas, nem na defesa administrativa nem em sede de réplica ou apelo, limitando-se a afirmar que as excludentes estavam claras no instrumento firmado.

Por outro lado, a decisão administrativa assim foi motivada e fundamentada:

“(...) Ora, é evidente que a tentativa de olvidar-se da responsabilidade em executar o reparo é nítida, tendo em vista que a **bateria é parte fundamental e integrante do aparelho celular, independentemente de qual o perfil de uso da consumidora. Por essa razão, no que pese a existência da cláusula excludente, a reclamada não foi capaz de demonstrar a ciência prévia da consumidora, tendo em vista que a referida**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excludente não está destacada no termo de contratação, em respeito aos ditames do artigo 54 § 4º.” (sic)

Veja-se que se a exclusão da garantia da bateria tivesse sido evidenciada à consumidora de forma idônea (com os devidos destaques), tal fato provavelmente impediria a contratação do seguro extraordinário, de modo que a falta de clareza no contrato causou prejuízo à contratante, o que não se poderia admitir, já que colocou a segurada em posição extremamente desvantajosa perante a Seguradora.

No que tange ao processo administrativo levado a efeito pelo PROCON, cotejando os autos verifica-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados. A autora foi intimada/notificada devidamente e apresentou defesa, inexistindo qualquer erro procedimental comprovado (fls. 76 e seguintes).

Por último, no que se refere ao valor da multa aplicada, o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor prevê que ela deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, observado o mínimo de duzentas (200) e o máximo de três milhões (3.000.000) de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

E a Portaria Normativa PROCON nº 57/2019, que dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-SP, estabelece:

“Art. 31. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV), conforme o Anexo I. Parágrafo único. Considerar-se-á infração de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90, as condutas dos grupos III e IV do Anexo I desta Portaria.

[...]

Art. 33. A condição econômica do autuado será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estimada pelo Procon-SP pela sua receita bruta mensal e poderá ser impugnada, no prazo de defesa, sob pena de preclusão, mediante apresentação de uma das seguintes hipóteses [...]"

Como se vê, a utilização do critério de porte econômico da empresa como base de cálculo da multa encontra expressa previsão legal e, caso contrário, tornar-se-ia ineficaz.

Assim, com base nestes parâmetros legais, o órgão de proteção do consumidor, dentro do exercício de sua atribuição, adotou critérios claros para quantificação da multa, considerando quatro grupos de fatos, de acordo com a sua gravidade, potencial ofensivo e a condição econômica do fornecedor.

No caso, a multa aplicada no valor de 1.500 UFIR's, mostra-se razoável em vista da estimativa de receita mensal e do porte econômico da empresa autora, que é inquestionado, de sorte que foi aplicada de forma correta, de acordo com a legislação.

Além disso, considerando-se que um dos objetivos da multa é desestimular a prática ofensiva, seu valor é fixado em importância que atinge a condição econômica do infrator, o que somente se dá com base na sua receita.

Logo, a afirmativa de excessividade da penalidade não se justifica, tal como pretende a apelante. Aliás, em casos análogos, em que não se verificou nenhum ato abusivo da Fundação PROCON, nem desrespeito à legislação, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação anulatória. Multa aplicada pelo PROCON. Ofensa a institutos consumeristas. Empresa securitária. 1. Apólice de seguro de garantia estendida para aparelho celular. Aquisição do telefone "Sony Xperia M2 Aqua", que deixou de funcionar adequadamente após contato direto com água. Empresa securitária que nega cobertura ao argumento de que o produto adquirido não era à prova d'água, mas apenas a ela resistente, a evidenciar o mau uso que autorizava a exclusão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura. Procedimento Administrativo instaurado junto ao Procon/Campinas e que apurou o descumprimento de oferta e do dever de informação. Cláusula excludente não esclarecida previamente à consumidora no ato da comercialização do seguro. 2. Autoridade administrativa que concluiu pela presença de prática abusiva que ensejava a imposição da penalidade de multa. Hipossuficiência econômica e técnica da consumidora, acreditava estar adquirindo produto à prova d'água – condição sugerida até pelo nome do aparelho, "Acqua", conforme nota fiscal, e, conseqüentemente, serviço de garantia para eventual defeito ocasionado pela exposição do aparelho à água. 3. Mácula administrativa não verificada. Multa fundamentada nas normas vigentes, sendo decorrente da apuração competentemente realizada pelo Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas. Judiciário que não atua como instância revisora das decisões administrativas, cabendo-lhe apenas o controle da legalidade extrínseca do ato. Juízo de valoração dos fatos e do direito vedado, salvo em casos de patente ilegalidade ou abuso no exercício do poder discricionário, o que aqui não se verifica. 4. Sanção fixada dentro dos parâmetros legais, aproximando-se muito mais do patamar mínimo do que do máximo, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor. Art. 57 do CDC. Observância dos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Confirmação da r. sentença de improcedência. 6. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006688-75.2021.8.26.0114; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021).

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo – Multa aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa ao Consumidor-Procon de Campinas – Ausência de vícios formais no processo administrativo correlato – Inocorrência de cerceamento de defesa, quer na fase administrativa, quer na fase judicial – Infração ao disposto nos arts. 6º, III, IV, 14, 30, 31, 35 I, III, 39, V, XII e 48 do Código de Defesa do Consumidor comprovada - Atribuição do PROCON centrada no exercício do poder de polícia conferido por lei, a incluir a verificação das infrações apontadas no CDC, bem como a aplicação da multa com lastro nos artigos 56 e 57 do referido CDC – Constitucionalidade do art. 57 do CDC – Congruência lógica, razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada – Multa de natureza sancionatória que não comporta redução – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047253-18.2020.8.26.0114; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

AÇÃO ANULATÓRIA – Pretensão da autora à anulação do Processo Administrativo que ensejou a fixação de multa – Preliminar de nulidade da sentença, por não terem sido analisados todos os argumentos apresentados pela parte – Inocorrência – Sentença bem fundamentada, que analisou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos necessários para a improcedência da lide – Irresignação da autora que não convence o juízo – Aparelho celular à prova d'água que apresentou oxidação após exposição à umidade – Evento não esperado de um aparelho celular com essa especificação – Alegação de uso contrário às especificações do manual que não foi comprovada – Multa arbitrada em consonância aos artigos 56 e 57 do CDC, bem como proporcional e razoável ao caso fático – Improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1031271-61.2020.8.26.0114; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).

AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PROCON. Auto de Infração. Direito do Consumidor. Pretensão da empresa autuada à declaração de insubsistência e nulidade do processo administrativo ou minoração da multa aplicada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA – Não houve ausência de fundamentação da r. sentença, tendo em vista que apreciou todos os pedidos formulados, valorando a documentação acostada aos autos e enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes. MÉRITO. DESCABIMENTO DAS PRETENSÕES. Reclamações relacionadas a seguro garantia estendida e alcance de cobertura de seguros. Ausência de comprovação por parte da autora de que houve culpa exclusiva dos consumidores, ou que a negativa na cobertura dos seguros encontra respaldo no CDC. Infringência aos arts. 12, § 1º, III; 18, § 1º, 31, 46 e 48 todos do Código de Defesa do Consumidor. Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo realizado com observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Penalidade de multa imposta pelo PROCON nos termos do que dispõem o art. 56, I, e 57, do CDC. Estipulação da multa que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na oportunidade em que fixada. R. sentença de improcedência dos pedidos integralmente mantida. VERBA HONORÁRIA arbitrada nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Majoração nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010816-64.2020.8.26.0053; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020).

Como se vê, o Juízo conferiu desfecho adequado à demanda e a sentença deve ser mantida, acrescida das observações acima, sem olvidar ainda do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios aos quais fora condenada em primeiro grau a vencida, em 1%.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR